

II - aplicar penalidades administrativas aos estudantes que infringirem a presente lei, incluindo expulsão da escola, sem prejuízo das sanções penais e civis cabíveis.

Art. 3º. Para efeitos desta lei, considera-se constrangimento e violência a prática de atos que violem a integridade física ou psíquica:

I – dos alunos;

II – de familiares, parentes ou amigos dos alunos.

Art. 4º. Os estabelecimentos de ensino deverão:

I – afixar cartazes, faixas ou similares em local de fácil visualização, informando sobre a proibição do uso de coação, violência física ou psicológica na realização de trotes estudantis, fazendo constar o número desta lei e telefone para denúncia;

II – prevenir e impedir o uso de coação, violência física ou psicológica na realização de trotes estudantis;

III – sancionar, nos termos da regulamentação interna, aqueles que infringirem esta Lei.

Art. 5º. Aplicar-se-ão as sanções normativas cabíveis aos infratores desta lei.

Art. 6º. O estabelecimento de ensino que permitir, apoiar e se omitir em situações de realização de trote, cujo ato contrarie o disposto nesta lei, poderá sofrer sanções, obedecida a seguinte ordem:

I – Notificação;

II – Multa;

III – Suspensão da inscrição estadual por período de até 01 (um) ano.

Art. 7º. Os estabelecimentos de ensino e o Poder Público poderão estimular a realização do Trote da Solidariedade, que poderá consistir, exemplificativamente, em:

I – arrecadação de alimentos essenciais não perecíveis;

II – doação de sangue;

III – plantio de espécies vegetais;

IV – prestação de serviços sociais voluntários;

V – frequência a atividades culturais, esportivas e de lazer.

Parágrafo único. A adesão dos alunos ao Trote da Cidadania é opcional.

Art. 8º. Esta lei deverá ser regulamentada no prazo de até 90 (noventa) dias.

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2014.

BRUNO PEIXOTO
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Todos os anos, no início dos períodos letivos, principalmente em instituições de ensino superior, verificamos através dos principais noticiários do país notícias de violência e abusos nos trotes de admissão.

Nenhuma das soluções aplicadas apresentaram eficácia. Precisamos proteger nossos jovens. Precisamos proteger a significância social e cultural do ensino superior.

Não havendo maneira de garantir a segurança nestes trotes, a única alternativa é proibi-los quando praticados com uso de coação, constrangimento e violência física, moral e psíquica.

A presente proposta proíbe a realização destes trotes e atribui responsabilidades às instituições de ensino, de onde forem oriundos os alunos que o realizarem.

Ao mesmo tempo em que a presente propositura visa proibir a realização de trotes violentos, a mesma apresenta a proposta de realização do considerado trote da cidadania, o qual visa promover ações sociais voltadas à comunidade.

Por todos estes fatos ora apresentados, é justa e oportuna a presente concessão. E, desta forma, demonstrada a importância da presente matéria, por ser legal, constitucional e razoável, pedimos o apoio unânime dos nobres Pares desta Casa Legislativa para sua aprovação.

BRUNO PEIXOTO
Deputado Estadual